RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.303 - SP (2015/0110055-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	LIA MYRIAN LEVY RUFFALO
ADVOGADOS	:	ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP021709 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
RECORRIDO	:	UNIÃO
INTERES.	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Lia Myrian Levy Ruffalo**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 363):

> *PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INTIMAÇÃO. UNIÃO. MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO.*
> *1. Perde o objeto agravo regimental interposto contra decisão que deferiu parcialmente efeito suspensivo, em razão do julgamento do agravo de instrumento.*
> *2. O representante judicial da União faz jus à intimação pessoal das decisões proferidas em ação de desapropriação.*
> *3. Presentes os pressupostos legais, é de se conceder o arresto com fundamento no art. 798 do Código de Processo Civil.*
> *4. Agravo de instrumento provido, prejudicado o regimental.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Irresignada, a parte recorrente aponta violação aos arts. 535, 245, 798 e 813 do CPC/73. Para tanto, sustenta que "o V. acórdão violou o artigo 535 no CPC na medida que não apreciou a questão sob o aspecto de que se considera totalmente satisfeita a obrigação por força do pagamento do 4º precatório e nessa linha de argumentação impede a expedição do 5º precatório, ao determinar o arresto dos valores já pagos, inviabiliza o pagamento da justa indenização e culmina por eivar de contradição o julgamento do agravo" (fl. 396).

Em acréscimo, afirma que "o próprio teor do julgado do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.086109-5 (interposto em face de precatório anterior) se opõe

frontalmente ao decidido nestes autos, tendo em vista a plena comprovação de inúmeras manifestações da Procuradoria da República, fato omitido na decisão haurida no presente recurso. Assim, justamente o motivo para o acolhimento do referido agravo de instrumento se contrapõe a julgamento anterior que se reporta às manifestações da Procuradoria, que alega não ter sido intimada nos autos, a respeito do cálculo das contas" (fl. 397).

Aduz que "é patente a violação ao artigo 245 do CPC, na medida que a União não alegou a nulidade na primeira oportunidade que se manifestou nos autos, estando clara e consumada a preclusão não reconhecida" (fl. 400).

Argumenta, ainda, que "a medida cautelar de arresto tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, donde se conclui que a postulação deduzida no presente recurso não se enquadra em tal perfil" (fl. 402).

Por fim, defende que a nulidade não poderia ser declarada, porque a União não teria demonstrado o efetivo prejuízo dela teria advindo.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 470/471), em que opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado – por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como

outro acórdão. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **EDcl no REsp 1.200.563/RJ**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2012; **EDcl no AgRg no AREsp 18.784/DF**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2012**;** e **EDcl no AgRg no REsp 1.224.347/SC**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 6/12/2011.

No caso em exame, a parte recorrente alega que "o próprio teor do julgado do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.086109-5 (interposto em face de precatório anterior) se opõe frontalmente ao decidido nestes autos, tendo em vista a plena comprovação de inúmeras manifestações da Procuradoria da República, fato omitido na decisão haurida no presente recurso".

Depreende-se, assim, que a alegada omissão decorreria de contradição entre o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.031416-2 com o *decisum* emanado do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.086109-5. Portanto, não há contradição interna a ser sanada.

No que diz respeito à suposta "inexistência de prejuízo em face da alegada nulidade", cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010. Ademais, o Tribunal **a quo** não se manifestou sobre a mencionada tese, tampouco a matéria foi objeto dos embargos declaratórios opostos na origem. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Por derradeiro, observa-se o Tribunal de origem não se pronunciou sobre as teses jurídicas amparadas nos arts. arts. 245, 798 e 813 do CPC/73, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, quando indicou ofensa ao art. 535 do

CPC/73, ter acrescido aos argumentos a existência de possível vício na análise das mencionadas questões, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* **a quo**.").

Ademais, vale salientar que não atende ao requisito do prequestionamento a abordagem, apenas no voto vencido, do tema objeto do recurso especial, como dispõe a Súmula 320/STJ.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso especial e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator